

ESTELIONATO SENTIMENTAL: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RELACIONAMENTOS AMOROSOS UTILIZADOS COMO MEIO DE ENRIQUECIMENTO ÍLICITO*/

ESTELIONATE SENTIMENTAL: ANALYSIS ABOUT THE CIVIL RESPONSIBILITY OF RELATIONSHIPS USED AS A MEANS OF ILLICIT ENRICHMENT

Maria Eduarda Adriano Vasconcelos**
Milena Carvalho de Oliveira***

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Da Proteção aos Direitos da Personalidade. 2.1 Da Dignidade da Pessoa Humana. 2.2 Relações Afetivas amparadas pelo Código Civil. 3 Estelionato Sentimental. 3.1 Conceito de Namoro. 4 Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva. 4.1 Conceito de Responsabilidade. 4.2 Culpa ou Dolo. 4.3 Nexo de Causalidade. 4.4 Dos Danos Morais e Materiais. 5 Como evitar e se Prevenir do Estelionato Sentimental. 6 Considerações Finais. Referências.

RESUMO: O presente trabalho busca compreender o estelionato sentimental e suas premissas, tendo como objetivo analisar a responsabilidade civil do estelionatário e suas consequências. Foram utilizados para atingir a finalidade proposta, pesquisas bibliográficas e entendimentos jurisprudenciais. Dos resultados obtidos, apresentou-se o entendimento da responsabilidade civil subjetiva. Apresentada de forma breve a proteção advinda da Lei em face da pessoa humana e sua dignidade, sendo observados os tipos de relacionamentos afetivos existentes. Por fim, a pesquisa apresenta alguns meios para que se possa evitar e prevenir o crime de estelionato afetivo, tendo em vista que a efemeridade e a rapidez com a qual se desenvolvem os relacionamentos afetivos atuais são as principais razões para que a pessoa seja uma vítima em potencial do conhecido “golpe do amor”.

PALAVRAS CHAVES: Estelionato. Vítima. Responsabilidade.

ABSTRACT: The present work deals with understanding the crime of sentimental embezzler and its premises, aiming to analyze the civil liability of the embezzler and its consequences. It was used to achieve a purpose, bibliographic research and

* Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, orientado pela Professora Mestre Andreia Aparecida de Souza.

** Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Integrado: Maria Eduarda Adriano Vasconcelos e-mail: mariavasconcelos@hotmail.com.

*** Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Integrado Milena Carvalho de Oliveira, e-mail: milennaccarvalho@gmail.com, Acadêmicas do Curso de Direito do Centro Universitário Integrado de Campo Mourão /PR.

jurisprudential understandings. From the results obtained, the understanding of subjective civil liability was presented. Briefly presented the protection arising from the Law in the face of the human person and their dignity, observing the types of existing affective relationships. Finally, ways were observed so that you can avoid and prevent the crime off affective estelionate, considering that the ephemerality and speed with which current affective relationships develop are the main reasons for a person to be a potential victim of the well-known ‘love coup’.

KEY-WORDS: Estelionate. Victim. Responsibility.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo possui a finalidade de analisar minuciosamente o crime de estelionato sentimental, bem como suas premissas, compreendendo possíveis reparações diante da responsabilidade civil.

O respectivo crime diz respeito a obtenção ilícita de vantagem econômica no curso de relações afetivas, onde o estelionatário utiliza-se de meios fraudulentos para falsear seus sentimentos, intencionando aplicar golpes econômicos em suas vítimas.

Embora o crime de Estelionato esteja tipificado no artigo 171 do Código Penal (BRASIL, 1940), compreende-se que, a presente fraude também poderá ser arrolada na esfera cível, isto porque, conforme exposto adiante o presente crime poderá acarretar danos materiais e morais para a vítima.

No presente trabalho, analisaremos os direitos da personalidade, a dignidade da pessoa humana e sua relevância, verificando detalhadamente as relações afetivas amparadas pelo Código Civil (BRASIL, 2002).

Analisaremos o estelionato na modalidade afetiva, verificando a origem do termo “Estelionato Sentimental”, a qual ocorreu na 7ª Vara Cível de Brasília, no ano de 2015.

Têm-se como principal objetivo demonstrar a importância do reconhecimento do referido crime, tendo em vista seu significativo aumento na sociedade, observando o motivo para tal crescimento. Será observado suas

possíveis reparações e se há maneiras de evitar e prevenir-se do crime de estelionato afetivo.

Sendo assim, o presente artigo possui a finalidade de salientar e expor o crime de estelionato sentimental, trazendo como base entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, com o intuito de compreender o novo golpe que vem fazendo inúmeras vítimas, a qual tornou-se palco de diversos processos no atual cenário jurídico.

2 DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Atualmente os direitos da personalidade são amparados pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), bem como por legislação infraconstitucional e são ligados ao direito da dignidade da pessoa humana.

O artigo 5º da Carta Magna (BRASIL, 1988), traz consigo inúmeros direitos e garantias individuais, sendo-lhes considerados direitos fundamentais na esfera privada, devendo ser respeitado para que possa existir uma convivência harmônica entre a sociedade.

Nota-se, portanto, que os direitos da personalidade são apontados na própria Constituição Federal, sendo considerado sua base, e também no Código Civil, a qual expressa de forma específica suas particularidades. Os direitos da personalidade se referem as possibilidades que uma pessoa tem de realizar seus atos de forma individual, protegendo as referidas ações.

São exemplos de direitos da personalidade aqueles remetidos ao direito da integridade, da honra, da imagem, da proteção da vida, da liberdade, entre outros. Ressalta-se que são direitos intransmissíveis, isto é, não poderão ser transferidos a outra pessoa, irrenunciáveis, pois o sujeito não poderá abrir mão de tal direito e também indisponíveis, ou seja, os direitos não poderão ser usados de qualquer forma.

Cabe destacar, que, os direitos da personalidade são aplicados de forma igual para toda a sociedade, sem distinções entre os indivíduos. Sendo assim,

observa-se que, a personalidade é o conjunto de características inerentes a cada um de nós.

A proteção dos respectivos direitos da personalidade dá-se de forma preventiva, ou seja, é realizada por ações cautelares ou ordinárias, com a devida multa, afim de prevenir de fato a ameaça de lesão ao direito da personalidade. E também, de forma repressiva, sendo realizado através da esfera civil, isto é, pagamento de indenização, bem como na esfera penal, em situações onde a lesão a personalidade já haver sido concretizada.

Desta forma, nota-se, o quão fundamental é o Direito da Personalidade para cada um de nós, para que seja resguardado direitos inerentes a cada indivíduo, tutelando assim nossas particularidades individuais, de modo que tal cuidado compreenda e estabeleça um liame de respeito entre a sociedade como um todo.

2.1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em síntese cabe destacar que a dignidade da pessoa humana é o conjunto de particularidades, princípios e valores, com o intuito de garantir os direitos de cada sujeito, sendo respeitado pelo Estado, ou seja, resguardando o bem-estar de cada indivíduo.

Está expresso no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). É considerado princípio fundamental e está relacionado a circunstâncias necessárias para que cada indivíduo possa ter uma vida digna, tendo seus direitos levados em consideração.

Ressalta-se, que, também está relacionado aos valores morais do sujeito, isto porque existe uma linha tênue entre a dignidade e aos valores particulares de cada um.

Neste sentido, leciona Alexandre de Moraes (2017):

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da

própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (MORAES, 2017, p.345).

A dignidade da pessoa humana se relaciona, portanto, aos direitos fundamentais básicos do sujeito, devendo ser respeitado em sua forma individual e coletiva, bem como os direitos sociais.

Ressalta-se, que, tais direitos individuais e coletivos são direitos basilares para que haja igualdade entre a sociedade. São considerados direitos em face da dignidade humana o direito à vida, à segurança, à igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, proteção da intimidade, etc.

Por fim, destaca-se que, é de suma importância os parâmetros de zelo a existência dos direitos relacionados a dignidade humana, ou seja, é fundamental que o Estado garanta aos indivíduos o cuidado necessário para a garantia de seus direitos inerentes a sua dignidade, para uma sociedade cada vez mais justa e coerente.

2.2 RELAÇÕES AFETIVAS AMPARADAS PELO CÓDIGO CIVIL

As relações afetivas possuem um grande poder diante do desenvolvimento de cada indivíduo, isto porque inicia-se na infância, em nosso desenvolvimento humano. Tais relações estão extremamente ligadas ao emocional do sujeito, bem como a capacidade de relacionar-se com terceiros quando já adultos.

Após a Carta Magna Brasileira de 1988, houveram alterações em face do Direito de Família. Ao longo do tempo ocorreram inúmeras mudanças em face das relações afetivas, onde foi reconhecido de fato a existência do afeto, passando assim a existir mudanças estruturais nas relações familiares.

O princípio do afeto é um elemento essencial no bojo de qualquer família, isto porque, as relações iniciam justamente pelo sentimento afetivo existente, seja nas relações de amizades ou nas conjugais.

Constata-se que, o Código Civil (BRASIL, 2002) tutela determinadas relações de afeto, com o intuito de proteger sua esfera patrimonial e financeira. De acordo com Flávio Tartuce (2019), o casamento, a união estável e as famílias monoparentais são relações afetivas importantes para o Direito de Família.

Neste passo, compreende Dias (2008):

Será que hoje em dia alguém consegue dizer o que é uma família normal? Depois que a Constituição Federal trouxe o conceito de entidade familiar, reconhecendo não só a família constituída pelo casamento, mas também a união estável e a chamada família monoparental – formada por um dos pais com seus filhos –, não dá mais para falar em família, mas em famílias (DIAS, 2008, p.01).

No que diz respeito ao casamento, o artigo 1.511 do Código Civil cita a igualdade de direitos e obrigações entre os cônjuges. Os regimes de bens existentes foi a maneira que o legislador encontrou para tutelar as relações.

O Código Civil estabelece alguns Regimes de casamento, sendo eles, Comunhão Parcial de Bens, a qual prevê que os bens adquiridos antes do casamento são particulares de cada um, isto é, não se misturam após o matrimônio. No regime da Comunhão Universal de Bens, os bens se comunicam entre os cônjuges, inclusive os adquiridos antes do casamento.

Na Separação Convencional de Bens os bens não se misturam de forma alguma, mesmo que adquiridos anteriormente ou até mesmo após o casamento. Já na Separação Obrigatória de Bens, determina que os patrimônios daqueles que se casarem com idade igual ou superior a 70 anos, não se comunicaram.

Já na Participação Final nos Aquestos, estabelece que os cônjuges manterão patrimônios próprios durante o casamento, no caso de separação, serão divididos entre as partes apenas os bens adquiridos por ambos durante a convivência, excluindo os bens pertencentes de forma particular antes da relação.

Em contrapartida, importa-se destacar a existência da união estável, trazida pelo artigo 226 § 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). De acordo com o artigo 1.723 e seguintes do Código Civil, dá-se a união estável com a convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas (homem e mulher ou pessoas do mesmo sexo), com objetivo de constituir família.

Silvio Rodrigues (2004) afirma que a lealdade recíproca entre os parceiros é crucial para as características de uma União Estável. Isso porque é um elemento que revela o propósito da convivência, um verdadeiro estado de casamento.

A publicidade da convivência entre o casal é quesito fundamental para ser caracterizado a união estável. Importa-se frisar, que, a união estável estará automaticamente ligada ao regime da Comunhão Parcial de Bens, caso não seja regularizada por meio do Contrato relacionado a União.

3 ESTELIONATO SENTIMENTAL

O estelionato na esfera sentimental diz respeito a obtenção ilícita de vantagem econômica advinda de um relacionamento amoroso, a qual o estelionatário aproxima-se da vítima com a intenção de aproveitar-se financeiramente, mediante a confiança conquistada.

O crime de estelionato está configurado no artigo 171 do Código Penal (BRASIL, 1940, p.01), com a seguinte redação, “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Entretanto, à expressão “Estelionato Sentimental” adveio de um processo realizado na 7ª Vara Cível de Brasília no ano de 2015, sob nº.0012574-32.2013.8.07.0001, onde o Juiz condenou o réu ao pagamento de R\$101.537,71 (Cento e um mil e quinhentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos) a sua ex-namorada.

Em sua decisão, declarou o Magistrado:

Embora a aceitação de ajuda financeira no curso do relacionamento amoroso não possa ser considerada como conduta ilícita, certo é que o abuso desse direito, mediante o desrespeito dos deveres que decorrem da boa-fé objetiva (dentre os quais a lealdade, decorrente da criação por parte do réu da legítima expectativa de que compensaria a autora dos valores por ela despendidos, quando da sua estabilização financeira), traduz-se em ilicitude, emergindo daí o dever de indenizar (MENDES, 2014, *apud*, TARTUCE, 2018, p.01).

Ao decorrer do relacionamento com o respectivo réu, a autora tomou conhecimento de que o mesmo havia se casado com outra pessoa durante seu relacionamento com ela, e por este motivo, pleiteou também uma indenização por danos morais, sustentando:

A vergonha que teve que passar perante amigos e familiares, por ter sido enganada e ludibriada por um sujeito sem escrúpulos e que aproveita, intencionalmente, de uma mulher que, em um dado momento da vida, está frágil, fazendo-a passar, ainda, pelo dissabor de ver seu nome negativado junto aos órgãos de defesa do consumidor (BRASIL, 2015, p.01).

Entretanto, o Juiz compreendeu que havia sido somente um mero dissabor em face da conduta do réu, alegando ainda, que, meros dissabores não são suscetíveis de reparação por danos morais. Foi acolhido parcialmente os pedidos da autora, indenizando o réu ao pagamento dos valores adquiridos durante a convivência do casal.

Isto porque magistrado entendeu que o réu havia tirado grande proveito econômico da vítima no curso do relacionamento, de modo que, apenas tenha se aproximado da mesma para ludibria-la, houve recurso, entretanto, a sentença foi mantida de forma unanime.

A partir desse processo, passou a utilizar-se o referido termo, configurando estelionato amoroso, quando alguém dentro de um relacionamento induz seu parceiro sob uma falsa ilusão sentimental, para aproveitar-se da vítima, diante de uma vantagem econômica abusiva e desvantajosa.

Assim entende o criminalista Greco (2014):

Desde que surgiram as relações sociais, o homem se vale de fraude para dissimular seus verdadeiros sentimentos, intenções, ou seja, para, de alguma forma, ocultar ou falsear a verdade, a fim de obter vantagens que, em tese, lhe seriam indevidas (GRECO, 2014, p.236).

Neste passo, nota-se que, embora o crime de Estelionato esteja tipificado na esfera penal, também deve ser reconhecido no âmbito cível, de modo que, conforme visto em caso concreto, poderá haver indenizações pelo golpe aplicado, levando em consideração tanto os danos materiais, bem como os morais sofridos pela vítima.

De acordo com Mirabete (2021):

[...] não há diferença de natureza, ontológica, entre a fraude civil e a penal. Não há fraude penal e fraude civil; a fraude é uma só. Pretendida distinção sobre o assunto é supérflua, arbitrária e fonte de danosíssimas confusões. (2) O que importa verificar, pois é se, em determinado fato, se configuram todos os requisitos do estelionato, caso em que o fato é sempre punível, sejam quais forem as relações, a modalidade e contingência dele (MIRABETE, 2021, p.323).

Desta forma, observa-se que, o crime de estelionato na modalidade afetiva deve ser reconhecido nas duas áreas do direito, tendo em vista que o intuito do golpista é sempre o mesmo, enganar a vítima, fraudando, portanto, seus sentimentos.

De acordo com os próprios noticiários, o Estelionato Sentimental, também conhecido como “Golpe do Amor”, cresceu significativamente durante a pandemia da COVID-19, isto porque, o número de usuários das redes sociais aumentou, juntamente com uma carência por traz das telas, tornando assim as vítimas ainda mais vulneráveis.

Em razão dos usuários de aplicativos ficarem mais distantes do convívio pessoal com a sociedade, a internet e os respectivos aplicativos de relacionamento, tornou-se, uma fuga para sua solidão.

Em grande parte dos casos expostos na mídia, o golpista agia sempre da mesma maneira. Em primeiro momento se mostrava uma pessoa amorosa, com uma boa condição financeira, e ao decorrer do tempo, dizia estar

passando por dificuldades financeiras, pedindo ajuda financeira das vítimas, enganando-as.

Conforme explanado anteriormente, foi adotado a expressão “Estelionato Sentimental”, em razão de uma decisão por uma ação judicial de cobrança, tramitada em Brasília.

Entretanto, a respectiva expressão vem sendo significativamente utilizada nos posicionamentos jurisprudenciais nos Tribunais do País.

Neste sentido, analisemos um julgado, onde o Magistrado proferiu a seguinte decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ESTELIONATO SENTIMENTAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DO RÉU.

1. Restou demonstrado nos autos que a autora efetivamente foi vítima de estelionato sentimental, tendo o réu obtido a expressiva quantia de R\$ 50.000,00 com promessas de investimentos e compra de imóvel.

2. Em que pese o réu alegar que a irrisignação da autora seria em razão do fim do relacionamento, verifica-se através do Laudo de Exame em Material Audiovisual emitido pelo ICCE que o réu reconhece que recebeu os dois valores indicados na inicial como dano material, sendo que o primeiro valor estaria aplicado e o segundo estaria na sua conta do Itaú.

3. Danos morais configurados, em razão da insegurança e do abalo psicológico sofrido pela Autora ao se descobrir enganada financeira e afetivamente pelo réu. O valor da indenização, fixada em R\$ 20.000,00, atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Improvimento do recurso. Sentença mantida. Majorados os honorários advocatícios em 2% do valor da condenação, conforme a regra do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida. (0117128-38.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des (a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 09/06/2022 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL) (RIO DE JANEIRO, 2019, p.01).

Recentemente, foi lançado na plataforma *Netflix*, um documentário denominado “O Golpista do *Tinder*”, uma série baseada em fatos reais, onde retrata a vida de um estelionatário que se passava por um magnata atuante no ramo dos Diamantes.

O golpista aproximava-se de mulheres através do perfil de namoro, com uma identidade falsa, onde adquiria sua confiança para que pudesse engana-

las e posteriormente obter vantagens econômicas através da mentira. Causou para suas vítimas extensos prejuízos financeiros, e principalmente psicológicos.

Dia após dia o número de vítimas do referido golpe vem crescendo grandemente, causando inúmeros conflitos para suas vítimas, isto porque em diversas situações, as mesmas relatam sentir-se culpadas pelo fato de terem sido vítimas da situação, além de causar extenso prejuízo financeiro.

Desta forma, nota-se, que, o objetivo dos estelionatários é aproximar-se de pessoas, ludibriando seus sentimentos, de modo que cause extenso prejuízo na vida das vítimas, agindo com má-fé e levando a vítima ao esgotamento de seus bens afim de obter proveito econômico ilícito.

3.1 CONCEITO DE NAMORO

Posicionamento de Xavier (2011), no que tange ao entendimento acerca do namoro, *in verbis*:

[...] um mero namoro não é, por si só, um fato tutelado pelo direito, assim como ocorre com outras espécies de interação conjugal consideradas fugazes. No entanto, são de participar complexidade as situações em que estão em pauta namoros que configuram convivência pública, contínua e duradora entre as partes. O relacionamento, então, deixa de ser frágil e passa a refletir para a sociedade ares de família (XAVIER, 2011, p.84).

Todavia, o professor Euclides de Oliveira (2005, p. 5), em seu artigo sobre a “escalada do afeto”, esclarece que existem fases que forma o trajeto do afeto guia à formação da família, sendo o namoro uma delas.

Do latim *in amore*, o namoro sinaliza circunstancia mais séria de relacionamento afetivo. Em concordância com a legislação brasileira, não há nenhum conceito que especifique o que é o namoro, assim, não há requisitos legais para a sua formação, a não serem os requisitos morais, impostos pela sociedade e pelos costumes de determinada época e lugar.

Conforme o Dicionário Houaiss (1999, p. 1993) a definição de namoro é a “aproximação física e psíquica entre duas pessoas em um

relacionamento, fundamentado na atração recíproca, que aspira continuidade para o futuro”.

O namoro destina-se como a etapa posterior à “ficada” ou “paquera”, significando um passo importante na relação de afeto, demonstrando como um vínculo entre o casal coberto de seriedade e que causa certas responsabilidades que não havia no momento anterior, durante a fase da simples paquera. Todavia, ainda se localiza em momento anterior à união estável ou ao noivado, este que é marcado de quaisquer tratos sociais e símbolos, como anel e comemoração.

Afinal, o namoro é fruído como uma relação entre pessoas, considerado sob o ponto de vista jurídico, como relacionamento amoroso informal, que tem como objetivo a troca de experiências. Destaca-se, ainda, que dependendo do objetivo dos pares, pode ser compreendido como uma tentativa de uma possível futura vida a dois.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

A responsabilidade objetiva, em seguimento, não pode ser admitida como regra geral, somente, nos casos contemplados em lei. A mesma tem como requisitos a conduta, o dano e o nexa causal. Ou seja, nesses casos o causador do dano deverá indenizar a vítima mesmo que não seja comprovada a culpa. Tendo em conta, por sua vez, que a responsabilidade civil é matéria viva e dinâmica na jurisprudência.

Assim sendo, a responsabilidade civil subjetiva sobressai da objetiva quanto á forma, já que é incorreto afirmar que são espécies distintas, visto que, se enquadraram os deveres de indenizar e reparar o dano causado, ressaltando no que diz respeito a existência ou não de culpa por parte do agente que causou o dano vivido pela vítima.

A base da responsabilidade civil encontra auxílio na exata conduta comissiva ou omissiva do agente agressor subjetiva ou do mero risco de determinada ação gerado por ele objetiva. Tendo em vista, entre as duas

modalidades de responsabilidade é a necessidade de comprovação da culpa para que o causador do dano tenha o dever de indenizar. Se requer culpa, é subjetiva, se não, é objetiva.

O estelionato sentimental é, destarte, reconhecido como uma omissão de bens patrimoniais aproveitando do afeto do companheiro para obter os frutos ilícitos. No estelionato sentimental, a responsabilidade civil utilizada é a subjetiva (artigo 186 do Código Civil).

Refere-se a responsabilidade civil, então, percebe-se a figura de um episódio danoso da qual resulta o direito de indenização como solução, devido a alguém que infringiu um direito de outrem.

Em suma, a responsabilidade civil consiste na utilização de medidas que impõe aos agentes o dever de reparar os danos causados, em virtude de sua conduta ilícita perpetrada contra terceiros (DINIZ, 2014, p. 28).

4.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE

A responsabilidade civil vem dos atos ilícitos, que são ações ou omissões culposas ou dolosas que causam prejuízo a outrem. Constata-se que a responsabilidade civil se ampara na garantia da segurança jurídica, tendo em conta a sua diligência de maneira a restaurar o estado anterior dos indivíduos lesados. Atualmente, cabe aquele que infringiu uma norma jurídica, causando dano material ou moral a outrem, o dever de reparar.

A obrigação de indenizar frisa pela presença de requisitos tradicionais, isto é: culpa, dano e nexo causal. No que se refere a culpa, a índole jurisprudencial é de ampliar seu conceito.

A responsabilidade civil, no entendimento de Gonçalves (2012),

o instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o

dano, obrigação está de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos (GONÇALVES, 2012, p.42).

Percebe-se, a responsabilidade civil está ordenada na ideia de obrigação decorrente da efetiva lesão a um bem jurídico tutelado, que causa danos à terceiro.

Sendo assim, ocorre a noção de culpa presumida, segundo o aspecto do dever genérico de não prejudicar. Isto posto, gera a teoria da responsabilidade objetiva, recentes na lei em várias oportunidades, que omitindo a culpabilidade, ainda que não se confunda a culpa presumida com a responsabilidade objetiva.

De acordo com o conceito apresentado por Diniz (2014),

A responsabilidade civil pressupõe uma relação jurídica entre a pessoa que sofreu o prejuízo e a que deve repará-lo, deslocando o ônus do dano sofrido pelo lesado para outra pessoa que, por lei, deverá suportá-lo, atendendo assim à necessidade moral, social e jurídica de garantir a segurança da vítima violada pelo autor do prejuízo. Visa, portanto, garantir o direito do lesado à segurança, mediante o pleno ressarcimento dos danos que sofreu, restabelecendo-se na medida do possível o *status quo ante*. Logo, o princípio que domina a responsabilidade civil na era contemporânea é o da *restitutio in integrum*, ou seja, da reposição completa da vítima à situação material correspondente ou de indenização que represente do modo mais exato possível o valor do prejuízo no momento de seu ressarcimento, respeitando assim, sua dignidade (DINIZ, 2014, p.23-24, grifos do autor).

Argumentando que, é de importância para a cautela das boas relações dentro de uma sociedade. Dispõe como objetivo a tutela de bens jurídicos intrínsecos ao indivíduo e, devido ao caráter coercitivo da obrigação de reparar, tenta garantir que ninguém saia em prejuízos por ter seu direito violado, ainda que exclusivamente moral, assim como determina o artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Percebe-se que é de grande importância na responsabilidade, dado que defende as boas relações em uma sociedade. Com o intuito de garantir que ninguém saia em desvantagem por um ato de outrem que cause prejuízo, responsabilizando a esse a obrigação de reparar. Ademais, é analisado que o

caráter da responsabilidade não deve ser apenas punitivo, mas também educativo e repressivo para o bem da sociedade.

4.2 CULPA OU DOLO

A culpa, desenvolve em duplo sentido, o elemento subjetivo da conduta compreendida em *stricto sensu* como ação ou omissão dolosa. Na responsabilidade subjetiva, a culpa é um dos pressupostos essenciais para a formação do ato ilícito (NADER, 2016, p. 57).

A vista disso, a culpa é essencial para o conceito da conduta na responsabilidade civil, devido a, se a ação do agente não for voluntária e não incidir de negligência, imprudência ou imperícia, não á de se falar em ato ilícito e reparação de danos.

As concepções de culpa e dolo estão dispostas no artigo 186 do Código Civil, que diz, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002, p.01).

Dado importância, a culpa é vista em *lato sensu*, que contém exclusivamente o dolo, e a culpa *stricto sensu*. Gonçalves (2017, p.12) defini dolo como um desejo de realizar propositalmente uma infração do dever legal, a fim de prejudicar alguém.

Em relação a culpa *stricto sensu*, Tartuce (2007) explica que não existe vontade em infringir o direito, tipificando-se em ações ou omissões, isto é, o indivíduo deseja realizar a conduta, mas não almeja os efeitos.

Portanto, a diferença entre os dois elementos é que o dolo contém o efeito proposital que é ausente na culpa. Contudo, o mesmo autor deixa explícito, que no âmbito cível, não é relevante saber se a pessoa agiu mediante culpa ou dolo, pois se acaba gerando a responsabilidade da obrigação de restaurar o dano ou indenização dos estragos.

4.3 NEXO DE CAUSALIDADE

A associação explícita entre a ação do agente e o prejuízo causado denomina-se nexo causal, decorrente de requisito para a formação da responsabilidade civil.

De acordo com Cavalieri Filho (2014, p.63) “o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É um conceito jurídico-normativo através do qual poderemos concluir quem foi o causador do dano”, ou seja, trata-se do liame de ligação entre o ato e o dano, ausente essa ligação de causalidade não há de se falar em dever de indenizar.

É de entendimento doutrinário que o Código Civil brasileiro adotou a mesma teoria da relação de causalidade amparada pelo Código Penal, em seu artigo 13, *in verbis*,

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido (BRASIL, 1940, p. 01).

Por conseguinte, apenas as práticas de condutas causadoras de danos são capazes de gerar a reparação e a obrigação de indenizar. O julgador terá que preservar o princípio da probabilidade, da razoabilidade e da equidade e o nexo deve ser analisado caso a caso, com base nas provas produzidas.

Estabelece Gonçalves (2010, p.465) que as excludentes da responsabilidade são: “o estado de necessidade, a legítima defesa, a culpa da vítima, o fato de terceiro, a cláusula de não indenizar, e o caso fortuito e a força maior”.

Exposto alguma dessas hipóteses, dificulta o compromisso de indenizar e, conseqüentemente, a exclusão da responsabilidade civil.

4.4 DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS

Em suma, a responsabilidade civil obriga o infrator a íntegra indenização dos danos provocados à vítima. Desse modo, o estelionato sentimental, é apto a constituir tanto danos morais quanto os materiais, mas para a sua realização são necessárias nas circunstâncias reais intrínsecas condições.

É premissa importância para a forma da responsabilidade civil o dano ou o prejuízo ao patrimônio juridicamente tutelado, podendo ser ele material ou moral. Preceitua Gagliano (2017, p.93) que “sem a ocorrência deste elemento não haveria o que indenizar, e, conseqüentemente, responsabilidade”

Sergio Cavaliere Filho (2000), ressalta que, a inafastabilidade do dano incorre nos seguintes termos,

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem danos. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento — risco profissional, risco proveito, risco criado etc. —, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem danos, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa (CAVALIERE FILHO, 2000, p.70).

Previamente, aqui, o primeiro dano a ser tratado é o material, que dispõe nos artigos 927 e 944 do Código Civil (BRASIL, 2002). Todo vínculo afetivo necessita de confiança, amor, amizade e reciprocidade, porém, neste caso, todos os elementos que servem de apoio para uma relação são violados com o estelionato sentimental, atendendo a que o culpado deseja principalmente se beneficiar através dos sentimentos do seu parceiro.

O dano moral, entretanto, está firmado no artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002). Nader destaca que os danos extrapatrimoniais são condutas que intimidam bruscamente uma pessoa, em especial na relação, acarretando desgostos no âmbito psíquico. Ainda segundo o doutrinador, os danos morais afetam os direitos da personalidade e, especificamente, o direito à honra, imagem, nome, entre outros.

Segundo entendimento de Paulo Nader (2016),

Danos morais são as práticas que constroem, injustamente, outrem, causando-lhe sofrimentos na esfera espiritual. São os que atingem a honra, nome, reputação; são, também, os que ferem os sentimentos mais profundos da pessoa humana (NADER, 2016, p.100).

A responsabilidade civil, transmite ao ofensor o dever de indenizar a vítima pelos danos morais ou materiais injustamente causados. O efeito desta reparação se faz na pessoa do ofendido ou aos seus dependentes.

Ressalta-se, embora a doutrina compreende o dano moral como não sendo de fácil comprovação nas relações amorosas, compreende que essa percepção merece ser retratado, dado ao sofrimento e abatimento psicológico que a vítima sofre. Por fim, o contexto do próprio relacionamento abusivo aponta para um dano presumido.

5 COMO EVITAR E SE PREVENIR DO ESTELIONATO SENTIMENTAL?

O crime de estelionato sentimental embora seja um tema de grandes repercussões, pelo fato de estar sendo aplicado consideravelmente, nota-se que, a maneira eficaz para evitar o crime é fazer com que a sociedade compreenda a seriedade do respectivo golpe.

É fundamental que seja observado a importância do seu reconhecimento. Isto porque, inúmeras vítimas tem vergonha de admitir que foram vítimas do golpe afetivo, em virtude do constrangimento alheio.

Ainda que não dê para evitar com precisão, assim como outros crimes, sua divulgação é essencial. Tendo em vista que, ao passo de que a pessoa suspeite do ato, possa se afastar do estelionatário.

Portanto, nota-se que, para que seja evitado o crime de estelionato sentimental, é necessário seu reconhecimento perante a sociedade, tornando-se fundamental a denúncia das vítimas que já sofreram o ato.

A prevenção do crime, dá-se mediante a observação das intenções do parceiro, analisando o desenvolvimento do relacionamento, se há certa

frequência em problemas financeiros, principalmente se pedido constantemente ajudas financeiras.

Sendo também, por meio da tecnologia, realizar diversas buscas e pesquisas para conseguir atestar a veracidade do que é dito pelas pessoas nos aplicativos e nas redes sociais, possibilitando a descoberta de informações sobre a pessoa que você queira conhecer melhor. Inclusive, é possível realizar buscas por arquivos de fotografias, de modo a descobrir o nome da verdadeira pessoa retratada, quando há o uso de perfis falsos.

Dessa forma, para se prevenir, as pessoas devem pesquisar sobre os respectivos parceiros e tentar conhecer mais de suas vidas e de seus círculos de amigos. Além disso, quando o contato se inicia por meio das redes sociais ou de aplicativos de relacionamento, para o melhor que marquem encontros pessoalmente em locais públicos antes de dar início a um relacionamento amoroso.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Intenciona-se com a exposição do presente trabalho, a responsabilidade civil nos âmbitos das relações afetivas, especialmente em face do estelionato sentimental, visando sua reparação decorrente dos danos causados diante da conduta abusiva e manipuladora do agente perante suas vítimas.

Em vista disso, o ordenamento jurídico brasileiro empenha-se a defender os vínculos afetivos. Por outro lado, as relações de namoro demonstram uma aptidão, seja na esfera cultural ou amorosa, dado, de ser a fase que antecede qualquer laço futuro, tornando-se o emprego da responsabilidade civil nesse tipo de união, no qual ocorre o estelionato sentimental.

Prevista o caso de estelionato sentimental na responsabilidade civil é a subjetiva. Isto posto, com o propósito de que haja o dever de reparação do agente, é fundamental, uma atitude dolosa e a finalidade de subtrair do relacionamento bens, gerando interesse indevido.

Importa-se ressaltar ainda, que o propósito do respectivo artigo é demonstrar a conduta fraudulenta do estelionatário em face da vítima, abusando da confiança adquirida no curso do relacionamento, ou seja, indo contra a boa-fé da vítima. Demonstrar a importância do zelo diante do assunto, em razão do crescente número de vítimas.

Desta forma, pode-se compreender que, embora seja um crime considerado novo nas relações jurídicas, há maneiras de reparação na esfera cível, respeitando-se assim os cuidados dispostos na legislação vigente, bem como a tutela pelos direitos à proteção resguardados pela Constituição Federal (BRASIL, 1988).

REFERÊNCIAS

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 23/10/2022.

BRASIL. **Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Institui no Código Penal. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10617301/artigo-171-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 23/10/2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Ex-namorado terá que ressarcir vítima de “estelionato sentimental”**. 2015. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/noticias/139733012/ex-namorado-tera-que-ressarcir-vitima-de-estelionato-sentimental>>. Acesso em: 23/10/2022.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio, **Programa de Responsabilidade Civil**, ed. 2, São Paulo: Malheiros, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Família normal?** IBDFAM, 2008. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/artigos/371/Fam%c3%adlia+normal%3f>>. Acesso em: 23/10/2022.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, PAULO STOLZE. **Novo curso de Direito Civil, V. 3: Responsabilidade Civil** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, C. R. **Direito de Família**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III**. 11 Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 1999.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial: arts. 121 a 234-B do CP. Volume 2/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini**. 36, ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NADER, Paulo. **Curso de Direito civil: Responsabilidade civil**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Euclides de. A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar. In: **Congresso Brasileiro De Direito De Família**, 5., São Paulo. Anais eletrônico. Belo Horizonte, IBDFAM, 2006. Disponível em <https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/13.pdf>. Acesso em:

RIO DE JENEIRO, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ – APELAÇÃO: APL XXXXX-38.2020.8.19.0001**. 2019. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1543991954>>. Acesso em: 19/09/2022.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil – Direito de Família**. 28ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**, 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2019.

TARTUCE, Flávio. **União estável e namoro qualificado**. IBDFAM, 2018. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/artigos/1265/Uni%c3%a3o+est%c3%a1vel+e+namoro+qualificado>>. Acesso: 23/10/2022.

XAVIER, Marília Pedrosa. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2011, 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2011. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32251/R%20-%20D%20>

%20MARILIA%20PEDROSO%20XAVIER.PDF?sequence=1>
23/10/2022.

Acesso em: